



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

NO EXPEDIENTE

Em, 15/12/2021

MENSAGEM Nº 87/IGG

Teresina (PI), 13 de dezembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido a superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem."***

O presente Projeto de Lei visa atender a uma antiga reivindicação dessas categorias profissionais da área da saúde, a regulamentação da carga horária em 30 horas semanais.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí

***Projeto de Lei oriundo de Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Cel. Carlos Augusto, PR** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).

14/12/21
PARA O EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak*

PROJETO DE LEI Nº 56 , DE 13 DE dezembro DE 2021

LEI DO NO EXPEDIENTE

Em, 15/12/2021

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, no âmbito da Administração Pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Estadual não excederá a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º Se a jornada de trabalho a que se refere o art. 1º provocar eventual redução da carga horária de trabalho, não implicará em redução do vencimento das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º A Administração Pública Direta e Indireta Estadual deverá observar a jornada de trabalho de que trata o 1º desta Lei nas contratações de serviços terceirizados para as funções de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Parágrafo único. A aplicação do **caput** se dará aos contratos a serem firmados e/ ou renovados a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 13 de dezembro de 2021.